



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N° 201 /2008

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 21/01/2008

PROCESSO DE RECURSO N° 1/4898/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200625240

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: TRANSPORTADORA ECONÔMICA LTDA

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL – PARCIAL PROCEDÊNCIA. Consoante dispõe o art. 140 do Dec. n° 24.569/97, o transportador não poderá aceitar para despacho mercadoria desacompanhada da documentação fiscal exigida pela legislação. Auto de Infração julgado Parcialmente Procedente, em razão de redução da base de cálculo, tendo em vista que o agente fiscal a atribuiu sem fundamento legal, não constando no processo nenhuma pesquisa de preço de mercado. Penalidade inserta no art. 123, III, “a” da Lei n° 12.670/96 com redação dada pela Lei n° 13.418/03. Recurso Oficial conhecido e não provido, para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância. Decisão por unanimidade de votos e, em ato contínuo, declarar a extinção processual em razão do pagamento do crédito tributário, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

RELATÓRIO

A autoridade fazendária relata na sua inicial que a empresa autuada transportava mercadorias desacobertas da devida documentação fiscal, no valor de R\$ 26.800,00 (vinte e seis mil e oitocentos reais).

Indica como dispositivo legal infringido o art. 140 do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Instruem o presente processo os seguintes documentos: Certificado de Guarda de Mercadoria, Ficha de Conferência de Mercadorias, Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, Nota Fiscal nº 7817, Mandado de Cumprimento de Liminar e Notificação, Cópia do Mandado de Segurança e Cópia do Contrato Social, todos colacionados às fls. 03/17.

Em sede de defesa, a empresa autuada vem aos autos, às fls. 44/49, alegando que o fiscal ao lavrar o auto de infração agiu de forma arbitrária e contraditória, haja vista que supervalorizou as mercadorias, pois o preço disposto no Certificado de Guarda de Mercadoria não guarda compatibilidade com o destacado na nota fiscal, tornando assim a base de cálculo e a multa um valor exorbitante; aduz que o agente fazendário concordou com o preço atribuído as 600(seiscentas) peças que estavam acobertas por documento fiscal, uma vez que as mesmas não foram objeto de autuação. Então, como poderia discordar do preço declarado se as mercadorias desacobertas de nota fiscal eram as mesmas, atribuindo um outro valor?

A Julgadora Singular às fls. 92/97, apresentou seu entendimento pela parcial procedência da ação fiscal, tendo em vista que a base de cálculo foi reduzida por ausência de provas dos valores adotados na fiscalização.

Por ser uma decisão contrária em parte aos interesses da Fazenda Estadual a Célula de Julgamento de 1ª Instância recorreu de ofício.

A Consultoria Tributária às fls. 113/114, em Parecer de nº 633/2007, opinou pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão singular parcialmente condenatória, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 115.

Eis o Relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata a presente ação fiscal de auto de infração lavrado em razão de ter a empresa autuada transportado mercadorias desacompanhadas da devida documentação fiscal.

De certo, a legislação tributária estadual determina a obrigatoriedade da emissão de nota fiscal pelo remetente, com o fito de permitir o conhecimento e o controle pelo Fisco das operações realizadas, a fim de se efetuar a cobrança do ICMS, caso devido.

Desta forma, prevê o art. 830 do Decreto nº 24.569/97 (RICMS) a retenção da mercadoria que se encontra desacompanhada do respectivo documento fiscal, e, o dever de o autuante constituir o crédito tributário mediante a lavratura do presente auto de infração. Trata-se de uma determinação taxativa.

Por sua vez, o art. 16, II, "c" da Lei nº 12.670/96 determina o responsável pelo pagamento do ICMS quando se tratar de mercadoria em trânsito, *in verbis*:

Art. 16- São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

II - o transportador em relação à mercadoria:

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento fiscal inidôneo.

No presente caso, ao examinar as peças que consubstanciam os autos, verifica-se que, na verdade, trata-se de mercadoria excedente, pois a nota fiscal nº 7817, apresentada no momento da fiscalização, não acobertava toda a mercadoria transportada, o que equivale dizer que parte da mercadoria estava sem nota fiscal.

Nesse contexto, faz-se mister ressaltar, que o titular da ação fiscal não comprovou os preços que atribuiu as mercadorias dispostas no Certificado de Guarda, estando os mesmos incompatíveis aos destacados na nota fiscal, adotando uma base de cálculo sem fundamento legal.

No tocante à base de cálculo, preceitua o art. 25, inc. XIV, do RICMS:

Art. 25- A base de cálculo do ICMS será:

XIV- na hipótese de mercadoria desacompanhada de documento fiscal, ou sendo este inidôneo, o valor desta no varejo ou, na sua falta, o valor a nível de atacado, na respectiva praça, acrescido de 30% (trinta por cento), na inexistência de percentual de agregação específico para produto sujeito ao regime de substituição tributária.

Desta feita, relativamente ao preço da mercadoria, será acrescentado apenas o percentual de 30% sobre o valor da mercadoria desacobertada por documento fiscal próprio, tendo como base o valor apresentado na nota fiscal nº7817(fl. 06), ficando assim reduzida à base de cálculo e a multa estabelecida pelo Fiscal.

Quanto à penalidade, constatada a infração à legislação estadual, deve ser aplicada, à empresa autuada, a sanção capitulada no art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei no 13.418/2003, in verbis:

"Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III - relativamente à documentação e à escrituração:

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação".

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso de Ofício, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado e, em ato contínuo extinguir o processo, tendo em vista que já ocorreu o pagamento do crédito tributário devido.

É O VOTO.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

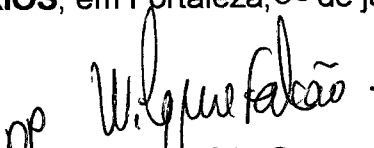
BASE DE CÁLCULO	R\$ 9.880,00
ICMS (17%)	R\$ 1.679,60
<u>MULTA (30%)</u>	<u>R\$ 2.964,00</u>
TOTAL A RECOLHER	R\$ 4.643,60

DECISÃO

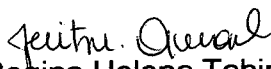
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **TRANSPORTADORA ECONÔMICA LTDA**,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Oficial, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douda PGE, e, ato contínuo, declarar a **EXTINÇÃO PROCESSUAL** em razão do pagamento do crédito tributário, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 20 de junho de 2008.

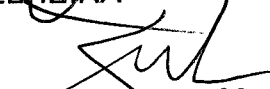

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


p/ José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Regina Helena Tahim Souza de Holanda
CONSELHEIRA


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Idelbrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


p/ Dalcília Bruno Soares
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA RELATORA

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO